

DECISÃO N° 1380478, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25351.675301/2019-51

AIS nº 3223054191-GGFIS-DF

Autuada: NATUCID LIFESCIENCE INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI.

A empresa **NATUCID LIFESCIENCE INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI** foi autuada em 21 de novembro de 2019 por comercializar o produto NATURALCID ORGÂNICO, conforme Nota Fiscal nº 4435 (emitida em 13/04/2018), sem registro e/ou notificação na ANVISA, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976; artigo 15, §1º, do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 17 de dezembro de 2018 (fls. 18), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de dezembro de 2019 (fls. 21-35), alegando, em suma, que registrou denúncia junto a Ouvidoria da ANVISA sobre a comercialização irregular do produto; que trata-se de uma cópia da logomarca do produto devidamente registrado na ANVISA; que foi registrado boletim de ocorrência; que os produtos descritos na Nota Fiscal nº 4435 são de fato os da NATUCID, registrados na ANVISA; que o produto Naturalcid Orgânico é uma cópia do produto Natucid Formiga; que esse produto nada tem a ver com a autuada, e solicita o cancelamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de maio de 2019 pelo arquivamento do AIS, argumentando que as alegações da NATUCID são procedentes pois os produtos NATUCID FORMIGAS e NATUCID MATA RATOS estão devidamente regularizados. Também constatou que os produtos citados na Nota Fiscal 4435 são os que estão registrados.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 40-42 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/04/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1380478** e o código CRC **BB208E71**.